



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



Sugestão nº 195/2006

OF. 034/06-SEC.

CNAJ nº 08.485.179-7000 1-26

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2006.

Exma. Sra.

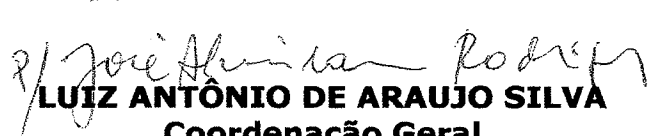
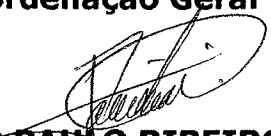
FATIMA BEZERRA (DEP. FED. PT/RN)Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados**N E S T A**

Prezada Senhora,

A FASUBRA Sindical encaminha para apreciação da Comissão de Legislação Participativa, proposição de Projeto de Lei intitulado "Universidade Cidadã para os Trabalhadores", concebido a partir de deliberações congressuais da categoria dos Técnico-Administrativos das IFES que busca estabelecer as normas necessárias a uma Educação Superior Pública compatível com as necessidades da população brasileira.

Outrossim, segue em anexo, justificativa do Projeto, cópia do Estatuto da Federação assim como a Ata de Posse da Direção Atual, para conhecimento.

Atenciosamente,


PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Coordenação Geral
LUÍZ ANTÔNIO DE ARAUJO SILVA
Coordenação Geral
JOÃO PAULO RIBEIRO
Coordenação Geral

JMC/lan

UnB - Pavilhão Múltiplo Uso - Bloco C - Sala C-1-07 - CEP 70.919-970 - Caixa Postal 04539 - Brasília - DF

Fones: (061) 349.9151 - 348.2554 - FAX (061) 349.1571

E-mail: fasubra@fasubra.org.brhome page: <http://www.fasubra.org.br>

PROJETO UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

1. A FASUBRA Sindical - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores das Universidades Brasileiras, entidade nacional que representa os Profissionais Técnico-Administrativos em Educação contribuindo com o debate nacional acerca da necessidade da construção de um Projeto para a Universidade Brasileira, apresenta o **PROJETO UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES**, resultante de uma construção coletiva.
2. O momento conjuntural impõe desafios a toda classe trabalhadora, em particular, aos trabalhadores da Educação, no sentido de que se construam instrumentos que reforcem a nossa luta pelo fortalecimento e consolidação da Universidade Pública em um instrumento estratégico para o desenvolvimento e soberania do país.
3. **"AUTONOMIA SÓ COM DEMOCRACIA"**, arcabouço do pensamento gerador do **PROJETO UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES**, pretende dar concretude à força que impulsiona e alimenta a luta em prol da educação pública, gratuita e de qualidade social.
4. O aprofundamento do debate da democratização na construção do conhecimento e no acesso a educação superior torna-se de fundamental importância para a construção do Projeto coletivo de Universidade, municiando a educação superior para que tenha um caráter de fato democrático em todos sentidos, dando voz aos excluídos e a partir dessa premissa, resgatar e reescrever a história de nosso país, ouvindo todos os sujeitos, raças e etnias que construíram esta Nação.
5. Este desafio deverá envolver a comunidade universitária, o movimento sindical, a sociedade civil organizada, representada pelos diversos setores sociais, no sentido de que se unam em defesa da democracia e da soberania deste país, que passa, necessariamente, pela garantia da manutenção dessas instituições como entes públicos.
6. O século XXI encontra as Instituições de Ensino Superior, repleta de desafios que demanda a urgente necessidade da construção de mecanismos que garantam a efetividade do Art. 207 da Constituição Federal – Autonomia Universitária, articulada a democracia.

7. O Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores, possui em sua essência a construção e funcionamento de mecanismos que propiciem a estas Instituições, o cumprimento de sua missão e função social, atuando como verdadeiros instrumentos para o desenvolvimento e soberania do País.
8. A Universidade Pública Brasileira constitui-se num patrimônio da sociedade brasileira e no cumprimento do seu papel social deve dispor no cotidiano da gestão dessas instituições, de mecanismos que garantam a efetividade e controle social, constituindo-se em referencial para a sociedade, em todas as esferas, quanto ao princípio democrático e participativo de gestão institucional
9. O cumprimento da função social da Universidade Brasileira, passa pela **democracia do acesso**, propiciando a equidade e universalidade no acesso e **democracia da gestão**, dando voz aos excluídos do processo de pensar (planejar), agir(fazer) e avaliar os resultados produzidos e planejados coletivamente por essas instituições
10. A implementação de programas de acesso às classes sociais que possuem menos oportunidade de ingresso no ensino superior, e aos grupos raciais e étnicos que sofreram ao longo do processo histórico de nosso país uma segregação social e racial, justifica a introdução de mecanismos, como o Programa de Ações Afirmativas através da Introdução de Cotas tendo por meta, num período pré-determinado, a busca da equidade e justiça social Esta política teve ser sustentada por um aumento do número de vagas nas IES públicas e de cursos noturnos.. A Universidade Pública, democratizando o seu acesso, se constituirá num referencial da democracia, revelando a "cara" do povo brasileiro, e toda a riqueza desta nação demarcada pela diversidade racial e cultural.
11. A consolidação deste modelo de Universidade, passa pela destinação e ampliação do financiamento das IES públicas, com recursos públicos e estáveis, sendo a sua gestão assegurada através do orçamento global, respeitando assim a prerrogativa constitucional expressa no artigo 207 da CF - no tocante a autonomia de gestão financeira e administrativa.
12. A introdução de mecanismos de controle social, como conselhos e órgãos colegiados, com representação da comunidade acadêmica (técnico-administrativos, docentes e estudantes) e da comunidade civil organizada, articulado a inclusão de mecanismos como planejamento participativo, orçamento participativo e avaliação participativa propiciará a instalação no ambiente universitário do princípio que sustenta a autonomia com democracia, exposto no Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores, que é o Controle Social.
13. A construção e consolidação das Instituições de Ensino Superior Públicas, como organismos que possam atuar decisivamente na

formação de cidadãos críticos, e na produção do conhecimento emancipador e transformador propiciará a nação brasileira, através de ações e políticas institucionais o avanço no enfrentamento do desafio de superação das desigualdades sociais

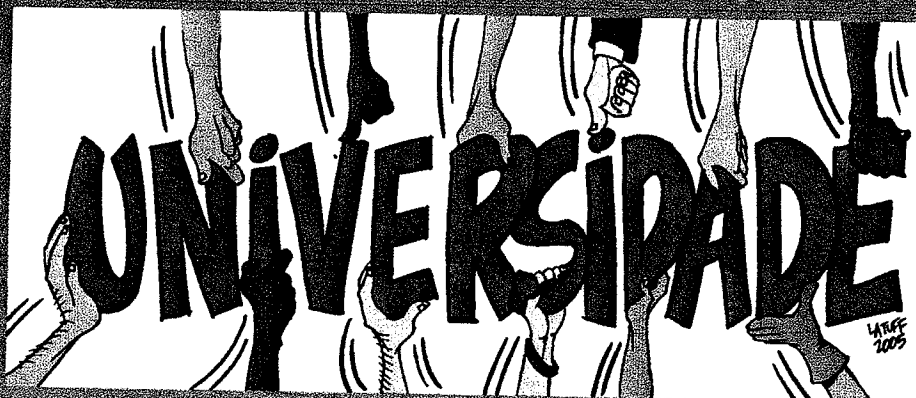
14. Através do Projeto de Universidade Cidadã para os Trabalhadores pretende-se além de suscitar o repensar da Universidade que temos, provocar a discussão acerca dos desafios colocados para as IES públicas neste país, articulado a sua missão e função social e fundamentalmente contribuir para a constituição de instrumentos de luta para a sociedade brasileira, visando a construção de uma instituição que de fato se constitua num instrumento de transformação e emancipação social.

A FASUBRA Sindical, de forma incisiva, dá concretude à luta em prol da educação pública, neste país, e segue buscando cumprir seu papel de resistência ao processo de privatização da Universidade Brasileira e do resgate de sua função social, embasada numa ação crítica e transformadora.

**UM COMPROMISSO DE CLASSE, LIBERTÁRIO E TRANSFORMADOR É A
BASE DA UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES!**

UnB – Pavilhão Múltiplo Uso - Bloco C - Sala C-1-07 – Campus Universitário Darcy Ribeiro Cep 70.919-970 -
C. Postal 04539.- Asa Norte - Brasília – DF - Fones: (61) 349.9151 - Fax (61) 349.157 - E-mail:
fasubra@fasubra.org.br – Home Page: <http://www.fasubra.org.br>

CONSTRUINDO UM PROJETO COLETIVO DE UNIVERSIDADE



Projeto Universidade Cidadã para os Trabalhadores

FASUBRA
CUTCEA Sindical

REVISTA DA FASUBRA
JULHO / 2005 - Nº 02
www.fasubra.org.br

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	03
1. CAPÍTULO I <i>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	05
2. CAPÍTULO II <i>DOS FINS</i>	05
3. CAPÍTULO III <i>DOS PRINCÍPIOS</i>	06
4. CAPÍTULO IV <i>DOS OBJETIVOS</i>	08
5. CAPÍTULO V <i>DA NATUREZA JURÍDICA</i> <i>.Da Estrutura Organizacional e do Funcionamento</i>	09
6. CAPÍTULO VI <i>DA AUTONOMIA</i> <i>.Da autonomia Didático-Científica</i> <i>.Da autonomia Administrativa</i> <i>.Da autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial</i>	11
7. CAPÍTULO VII <i>DO FINANCIAMENTO</i>	16
8. CAPÍTULO VIII <i>DO REGIME JURÍDICO</i>	20
9. CAPÍTULO IX <i>DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	22
10. CAPÍTULO X <i>DO CREDENCIAMENTO</i>	24
11. CAPÍTULO XI <i>DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA</i> <i>.Do Conselho Interuniversitário</i>	28
12. CAPÍTULO XII <i>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	29

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

APRESENTAÇÃO

A FASUBRA Sindical - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores das Universidades Brasileiras, entidade nacional que representa os Profissionais Técnico-Administrativos em Educação contribuindo com o debate nacional, apresenta o **PROJETO UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES**, resultante de uma construção coletiva que, após um amplo debate nas instâncias desta Federação, culminou na sua atualização, em Plenária Estatutária da Federação, realizada nos dias 22 e 23 de abril de 2005, em Brasília-DF.

O momento conjuntural impõe desafios a toda classe trabalhadora, em particular, aos trabalhadores da Educação, no sentido de que se construam instrumentos que reforcem a nossa luta pelo fortalecimento e consolidação da Universidade Pública em um instrumento estratégico para o desenvolvimento e soberania do país.

"AUTONOMIA SÓ COM DEMOCRACIA", arcabouço do pensamento gerador do **PROJETO UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES**, pretende dar concretude à força que impulsiona e alimenta a luta em prol da educação pública, gratuita e de qualidade social.

O aprofundamento do debate da democratização na construção do conhecimento e no acesso a educação superior torna-se de fundamental importância para a construção do Projeto coletivo de Universidade, municiando a educação superior para que tenha um caráter de fato democrático em todos sentidos, dando voz aos excluídos e a partir dessa premissa, resgatar e reescrever a história de nosso país, ouvindo todos os sujeitos, raças e etnias que construíram esta Nação.

Este desafio deverá envolver a comunidade universitária, o movimento sindical, a sociedade civil organizada, representada pelos diversos setores sociais, no sentido de que se unam em defesa da democracia e da soberania deste país, que passa, necessariamente, pela garantia da manutenção dessas instituições como entes públicos.

Na base da categoria, o Projeto de Universidade Cidadã para os Trabalhadores, além de suscitar a discussão, propõe-se a se constituir num instrumento de luta para a Comunidade Universitária, visando a construção do Estatuto da Universidade Pública Autônoma.

A FASUBRA Sindical, de forma incisiva, dá concretude à luta em prol da educação pública, neste país, e segue buscando cumprir seu papel de resistência ao processo de privatização da Universidade Brasileira e do resgate de sua função social, embasada numa ação crítica e transformadora.

**UM COMPROMISSO DE CLASSE, LIBERTÁRIO E TRANSFORMADOR É A BASE
DA UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES!**

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS Fundada em 19 de Dezembro de 1978

COORDENAÇÃO GERAL

Paulo Henrique Rodrigues dos Santos
Luiz Antônio Araújo Silva
João Paulo Ribeiro

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artemísia Mesquita de Almeida
Marlene Ortiz

COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SINDICAL

Marcelo de Oliveira Rodrigues
Marcos Paiva
Marcos Botelho

COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO

Léia de Souza Oliveira
Janine Vieira Teixeira
Celso Luis Sá Carvalho

COORDENAÇÃO DE APOSENTADOS

Christina Faria do Carmo
Márcia Cristina Gonçalves Freitas

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ANTI-RACISMO

Luiz Macena da Conceição
Paulo Fernando Lopes Funari

COORDENAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Agnaldo Fernandes
Vicente de Lima Neto

COORDENAÇÃO JURÍDICA E RELAÇÕES DE TRABALHO

José Miguel da Conceição Ferreira
Vânia Helena Gonçalves

COORDENAÇÃO DAS ESTADUAIS

Sandro de Oliveira Pimentel
Mariani de Oliveira e Silva

SUPLENTES

Ricardo Norberto Feuerharmel
Maria Ângela Ferreira Costa
Fátima dos Reis
José Almiram Rodrigues
Luis Carlos de Souza

CONSELHO FISCAL

Claudionor Cavalcante Costa
José Magesk Belmiro
Antônio Soares de Souza Sobrinho
Luiz Carlos Carvalho Sena
Ducidelma Rosa de Oliveira
Rosane Barcelos Souza

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Universidade Pública Autônoma que estabelece os princípios e as diretrizes balizadoras para os Estatutos das Universidades Públicas Brasileiras.

§ 1º. Serão abrangidas por esta Lei todas as Universidades Públicas Brasileiras que integram o Sistema Nacional de Educação Superior Pública.

§ 2º Para efeito desta Lei serão considerados Trabalhadores em Educação os docentes e técnico-administrativos, ativos e aposentados, vinculados às Universidades Públicas Autônomas, salvo disposições específicas.

CAPÍTULO II DOS FINS

Artigo 2º - A Universidade Pública Autônoma, identificada como centro de criação, transmissão e difusão do saber, da cultura, da ciência e da tecnologia, através da articulação indissociável do ensino, da pesquisa e da extensão, integra-se à vida da sociedade, com os seguintes fins:

- I - formação humana, cultural, científica e técnica;
- II - oferta de oportunidades que levem à realização do ser humano, com vistas a formar cidadãos responsáveis, capazes de atender às necessidades, em todos os aspectos da atividade humana, que participem ativamente da sociedade e se coloquem abertos para o mundo;
- III - realização da pesquisa básica e aplicada;
- IV - extensão de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;
- V - intercâmbios culturais, científicos e técnicos com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;
- VI - contribuição para o desenvolvimento do ensino básico;
- VII - constituição de espaço aberto para compreender, interpretar, preservar, reforçar, fomentar e divulgar a cultura nacional e regional, num contexto de pluralismo e diversidade cultural e étnica;
- VIII - contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua oficial portuguesa e os países latino-americanos;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

IX - contribuição para romper com as desigualdades sociais, bem como superar a alienação individual e coletiva, dirigindo suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para erradicar o racismo, a segregação religiosa, sexual e de classe, a pobreza, a intolerância, a violência, o analfabetismo, a fome, a degradação do meio ambiente e as enfermidades;

Artigo 3º - Cabe à Universidade Pública Autônoma conceder graus, títulos acadêmicos e honoríficos, outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações acadêmicas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Artigo 4º - A Universidade Pública Autônoma, através do ensino, da pesquisa e da extensão, buscando contribuir para superar a alienação individual e coletiva e romper com o racismo e todas as formas de desigualdades sociais, rege-se a partir dos seguintes princípios:

- I - garantia de Autonomia Institucional;
- II - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- III - efetividade no cumprimento da função social de ensinar, pesquisar e praticar a extensão universitária necessária ao desenvolvimento sustentável do País;
- IV - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;
- V - integração e interação com os demais níveis e graus de ensino;
- VI - garantia de condições para o acesso e permanência do aluno na instituição, assegurada a equidade de tratamento entre iguais e a justa e devida diferença entre os desiguais;
- VII - liberdade de aprender, ensinar, criar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o saber em geral, a ciência e a tecnologia;
- VIII - garantia da pluralidade e da livre expressão de orientações e opiniões;
- IX - busca do desenvolvimento da formação cultural, técnico-científica do ser humano;
- X - capacidade para o exercício de uma profissão, estimulando o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento analítico-reflexivo;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

XI - preparo para participar da produção, sistematização e superação do saber acumulado;

XII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

XIII - adoção de um padrão unitário de qualidade;

XIV - gestão democrática e colegiada;

XV - eficiência, eficácia e efetividade na consecução dos objetivos institucionais;

XVI - racionalização no uso dos recursos da instituição;

XVII - valorização profissional dos trabalhadores em educação;

XVIII - gratuidade de todas as atividades acadêmicas: ensino de graduação, de pós-graduação (mestrado, doutorado, especialização e aperfeiçoamento) e de extensão.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Artigo 5º - A Universidade Pública Autônoma, balizada no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e nos princípios que a norteiam, tem por objetivos:

I - promover o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, de forma indissociável, com padrões elevados de qualidade social e equidade,

II - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural, em todas as áreas do conhecimento;

III - atuar no sentido de superar os problemas regionais e nacionais;

IV - formar cidadãos capacitados para o exercício crítico da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento e qualificá-los para as atividades profissionais;

V - estender à comunidade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa, levando em conta seus anseios e necessidades contextuais;

VI - desenvolver e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;

VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade, no respeito à vida e na estruturação do mundo do trabalho;

VIII - educar, para conservação e preservação da natureza;

IX - propiciar condições para transformação da realidade, visando a justiça social e o desenvolvimento auto-sustentável;

X - ampliar o acesso da população à educação superior, visando a sua universalização;

XI - desenvolver ações para o fim de todos os preconceitos raciais, de gênero e sociais e relativos às opções políticas, religiosas e de orientação sexual.

XII - preservar e resgatar a memória cultural do país.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

CAPÍTULO V DA NATUREZA JURÍDICA

Artigo 6º - A Universidade Pública Autônoma, instituída e mantida pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, deve constituir-se como pessoa jurídica de direito público, de personalidade jurídica especial, com autonomia didática, científica, pedagógica, de gestão administrativa, financeira e patrimonial, para estabelecer suas normas de funcionamento e mecanismos disciplinares.

Artigo 7º - A Universidade Pública Autônoma, terá como personalidade jurídica a autarquia de regime especial, respeitada a autonomia definida no Art. 6º desta Lei.

Artigo 8º - A Universidade Pública Autônoma gozará de Estatuto Jurídico Especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público.

Artigo 9º - Cada Universidade Pública Autônoma elaborará e reformulará o Estatuto e o Regimento da Instituição, que deverá reger o seu funcionamento.

Seção I Da Estrutura Organizacional e do Funcionamento

Artigo 10 - Sem prejuízo do disposto nos Estatutos das UPAs, os órgãos de gestão democrática das mesmas incluem obrigatoriamente:

- I - Congresso Interno
- II - Assembléia Geral
- III - Assembléia Estatuinte
- IV - Colegiados Superiores.

Artigo 11 - Cada Universidade Pública Autônoma deve assegurar a realização anual do Congresso Interno da Comunidade Universitária, democrático e paritariamente eleito por seus pares, reconhecido como instância máxima de deliberação da Universidade Pública Autônoma.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Parágrafo Único - Compete ao Congresso Interno da Comunidade Universitária aprovar e reformular o Estatuto e Regimento da Universidade bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Artigo 12 - Cada Universidade deve estabelecer Assembléias Estatuintes, com caráter de exclusividade e soberania, objetivando elaborar o Estatuto e o Regimento da Instituição.

§ 1º A participação da Comunidade Universitária se dará com representação, no mínimo paritária, dos trabalhadores em educação, estudantes e a Comunidade Externa, através da indicação de seus representantes, proporcional à paridade pelos representantes de cada segmento da Comunidade Universitária.

§ 2º As normas de convocação e funcionamento das Assembléias Estatuintes serão definidas no âmbito da própria Instituição;

§ 3º A escolha das Assembléias Estatuintes, de forma no mínimo paritária, deve ser por chapa, acompanhada dos respectivos programas e constando os membros que representarão os respectivos segmentos, designados de forma proporcional à votação obtida.

Artigo 13 - Cada UPA deve estabelecer as Assembléias Gerais da Comunidade Universitária como instância deliberativa, objetivando dar concretude às Políticas institucionais.

Parágrafo Único - Para eficácia do caput do artigo, aplicam-se os critérios definidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º do artigo anterior.

Artigo 14 - O Estatuto e o Regimento da Universidade devem conter as normas fundamentais da sua organização interna, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas e deverá assegurar:

I – a estrutura acadêmica e administrativa integradas e a organização da comunidade em Órgãos Colegiados e de Direção com capacidade decisória sobre os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;

II – a participação, em seus Órgãos Colegiados, de trabalhadores em educação, de estudantes e da Comunidade Externa (entidades da sociedade civil organizada: sindicais, profissionais, governamentais, científicas, artísticas, culturais e movimentos sociais), observada a paridade entre os representantes destes segmentos;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

III – a composição paritária dos trabalhadores em educação nos Órgãos Colegiados Superiores, nos Centros, nos Departamentos e nas demais Unidades, através de eleições diretas;

IV – a inexistência de membros natos ou vitalícios na composição dos seus Órgãos Colegiados;

V – o direito aos trabalhadores em educação ao exercício de cargos eletivos na estrutura universitária, independente da posição funcional, ressalvado as funções de conteúdo essencialmente acadêmico e científico que exija competência específica;

VI – a escolha do Dirigente Universitário e dos demais cargos de Direção Superior, dos Centros e Unidades, através de eleições diretas e democráticas, por chapas com obrigatoriedade de apresentação de programas, segundo critérios definidos nesta Lei, no Estatuto e no Regimento da Instituição, garantidas:

a - a participação no processo, no mínimo paritária, de trabalhadores em educação e dos estudantes;

b - as chapas deverão ser compostas pelos cargos de Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores.

VII – o direito de elaborar, reformar e aprovar seu Regimento, bem como de suas Unidades e demais Órgãos, garantindo-se a participação dos Usuários oriundos da Comunidade Externa.

VIII – A garantia de criação de um Fórum Universidade/Sociedade, como conselho consultivo ou equivalente, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Reitor tomará público, através do Diário Oficial da União, o Estatuto da Instituição, depois de aprovado ou reformulado pelo Congresso Interno da Comunidade Universitária.

Artigo 15 - O Fórum Universidade/Sociedade, previsto no inciso VIII do art 14, será composto majoritariamente por entidades culturais, científicas e sindicais e dos movimentos sociais, garantindo a participação da comunidade universitária – trabalhadores em educação e estudantes, que assegure uma relação permanente com a sociedade, com o objetivo de expor seu plano de trabalho e fortalecer o vínculo com as instituições sociais.

§ 1º os representantes da sociedade serão indicados pelas entidades definidas pelo órgão máximo de deliberação da universidade e os da comunidade universitária, através de processo eleitoral definido por cada segmento, cujos mandatos serão de 3(três) anos,

§ 2º As atribuições do Fórum Universidade/Sociedade serão definidas pelo órgão máximo da universidade devendo constar o acompanhamento, supervisão e construção do plano de desenvolvimento institucional (PDI).

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 16 - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da cada Universidade Pública Autônoma deve definir dentre outras, as metas de ensino, pesquisa e extensão, balizadas nos resultados da Avaliação Institucional com vistas ao desenvolvimento da Universidade.

CAPÍTULO VI DA AUTONOMIA

Artigo 17 - A Universidade Pública Autônoma goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Artigo 18 - A autonomia da Universidade Pública Autônoma, enquanto direito fundamental, visa garantir a liberdade de pensamento, de produção e transmissão do conhecimento e a autogestão eficaz dos seus recursos e meios para o fiel cumprimento do seu papel social.

Artigo 19 - A Universidade Pública Autônoma deve exercer a autonomia por meio de seus órgãos colegiados.

§ 1º - A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial decorre e está subordinada à autonomia didático-científica e pedagógica como meio de assegurar a sua efetividade e a sua eficácia.

§ 2º - A autonomia didático-científica e pedagógica assegura à Universidade a liberdade de estabelecer, em harmonia com o planejamento nacional da educação, da cultura e da ciência e tecnologia, políticas e concepções pedagógicas em relação à produção, organização e sistematização de conhecimentos, visando o ensino e a difusão do mesmo.

Artigo 20 - A Universidade Pública Autônoma deve participar, através da sua representação colegiada, da formulação das políticas nacionais de educação, ciência, tecnologia e cultura.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 21 - Os estabelecimentos públicos de educação superior, isolados ou constituídos sob a forma de universidades, devem constituir um sistema nacional articulado, capaz de atender às demandas sociais e o previsto no planejamento nacional do setor.

Parágrafo Único - Aos estabelecimentos de educação superior isolados podem ser aplicados os princípios e as regras de autonomia universitária.

Seção I **Da Autonomia Didático-Científica**

Artigo 22 - Para garantir o exercício pleno da autonomia didático, científica e pedagógica, é assegurada à Universidade Pública Autônoma a liberdade de:

- I - criar, organizar, credenciar, alterar e extinguir cursos, habilitações e programas de ensino;
- II - definir os currículos de seus cursos e programas das respectivas disciplinas observadas as diretrizes da legislação pertinente;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e cultural, bem como os projetos e atividades de extensão universitária;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;
- V - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;
- VI - estabelecer a duração do calendário escolar e do regime de trabalho didático de seus diferentes cursos;
- VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- VIII - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e promoção de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;
- IX - promover a avaliação permanente dos seus cursos, programas, com a efetiva participação dos trabalhadores em educação, dos estudantes e demais usuários da instituição;
- X - definir os métodos de ensino, a escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e o ensaio de novas experiências;
- XI - assegurar a pluralidade de uso de tecnologias e sistemas de informática;
- XII - assegurar a pluralidade de conceitos e métodos que garantam a liberdade de aprender e ensinar;
- XIII - realizar ações comuns com outras entidades públicas, nacionais ou estrangeiras.
- XIV - elaborar, aprovar, alterar e extinguir programas e projetos de pesquisa, respeitadas as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo como critério norteador à relevância social;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

XV - organizar programas de pesquisa, sem quaisquer restrições doutrinárias e ideológicas;

XVI - garantir que todos os membros da Comunidade Universitária, que realizam pesquisa, recebam formação, recursos e apoio suficientes;

XVII - garantir que os direitos intelectuais e culturais, oriundos das conclusões das pesquisas sejam utilizados em proveito da humanidade e protegidos quanto a seu uso indevido;

XVIII - estabelecer uma relação democrática docente / estudante no processo de ensino / aprendizagem, ressaltando-se a importância de práticas de ensino e avaliação coletivas.

Artigo 23 - A operacionalização das liberdades previstas na autonomia didático, científica e pedagógica deve ocorrer através das resoluções e normas decididas pelos colegiados acadêmicos da Instituição, que garantirão a equidade de tratamento entre iguais, bem como a devida e justa diferença entre os desiguais.

Artigo 24 - A Universidade Pública Autônoma deve continuar registrando os diplomas conferidos por ela e pelas universidades privadas e demais instituições de ensino superior que não sejam universidades, no âmbito de sua abrangência geográfica, respeitados os critérios pré-estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 25 - Cabe, a cada Universidade Pública Autônoma escolher a forma de acesso dos estudantes aos cursos oferecidos pela instituição, garantidas:

I - a busca incessante pela universalidade do acesso.

II - a implementação de mecanismos igualitários e democráticos de acesso que coíbam práticas de privilégios;

III - a adoção de critério de acesso sem caráter eliminatório.

IV - a aplicação de políticas reparatórias e compensatórias, através de ações afirmativas com a adoção de cotas étnicas, raciais e sociais.

Parágrafo Único – Para garantir a permanência dos estudantes, especialmente aos que se refere o inciso IV deste artigo, cada Universidade Pública Autônoma deverá criar uma Comissão de Acompanhamento, composta paritariamente por estudantes e trabalhadores em educação.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 26 - A todos os estudantes que concluem o curso, cumprindo todas as obrigações acadêmicas impostas pela Universidade, serão garantidos a expedição e o devido registro do diploma, não se admitindo qualquer interferência externa a esse direito.

Artigo 27 - As questões específicas do ensino, na área de saúde, e dos estabelecimentos que os ministram, devem ter tratamento especial pela Universidade e levar em conta a legislação pertinente ao setor, em particular, relativa ao Sistema Único de Saúde.

Seção II **Da Autonomia Administrativa**

Artigo 28 - A autonomia administrativa assegura a liberdade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne os trabalhadores em educação, materiais e patrimoniais e escolha de seus dirigentes, respeitados o disposto na Constituição Federal, Estadual no caso de Universidades Estaduais, Municipais e nas demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único - a garantia de liberdade de auto-organização dos trabalhadores em educação e dos estudantes será exercida através da livre associação e organização próprias, para representação de suas respectivas categorias – sindicais e estudantis – permitindo-lhes espaço físico para o funcionamento e atuação na universidade.

Artigo 29 - Para garantir o exercício pleno de autonomia administrativa deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, através do Conselho de Administração, a liberdade de:

I - organizar-se administrativa e academicamente sob o princípio da autonomia, entendida como autogoverno democrático, que pressupõe o controle da Comunidade, no âmbito interno e externo;

II - organizar-se internamente, na forma mais conveniente e compatível com as suas peculiaridades, estabelecendo suas instâncias decisórias;

III - estabelecer a política geral de administração da Instituição;

IV.- estabelecer políticas de saúde adequadas aos trabalhadores em educação e aos estudantes;

V - elaborar, reformar e aprovar seus Estatutos e Regimentos, bem como de suas Unidades e demais Órgãos;

VI - escolher seus dirigentes, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto de cada Instituição;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

VII - organizar a distribuição, a gestão e o funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VIII - celebrar acordos, contratos, convênios e convenções, mediante aprovação do Colegiado Superior competente;

IX - estabelecer regulamento próprio para licitações de compras, alienações e contratações de obras, locações e serviços, respeitados os princípios gerais da legislação específica e observadas obrigações constitucionais;

X - estabelecer os quantitativos dos seus quadros de pessoal e administrá-los por meio de sistema administrativo e gerencial próprio e de acordo com o planejamento institucional, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XI - implantar e administrar o Plano Nacional Único de Carreira e de Remuneração;

XII - implantar o sistema democrático de relações de trabalho, através de negociação coletiva no âmbito da Instituição, e dar concretude, aos seus resultados nacionais e locais, nos limites de sua capacidade orçamentária;

XIII - admitir, promover e demitir pessoal, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis às Universidades Públicas;

XIV - admitir trabalhadores em educação pesquisadores ou especialistas estrangeiros;

XV - estabelecer normas complementares e exercer o poder disciplinar relativo aos trabalhadores em educação e aos estudantes, respeitada a legislação vigente;

XVI - autorizar o afastamento, inclusive para fora do país, dos trabalhadores em educação para qualificação, atualização e participação em atividades científicas, artísticas, culturais e de representação.

Seção III

Da Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 30 - A autonomia de gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve assegurar a liberdade de auto-gestão dos recursos postos à disposição da Instituição pelo mantenedor, bem como os recursos próprios da Universidade.

Parágrafo Único - O exercício autônomo da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve ser operacionalizado através do princípio da gestão colegiada, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre as questões pertinentes e as normas para o exercício cotidiano desta forma de autonomia.

Artigo 31 - Para garantir o exercício pleno da autonomia de gestão financeira e patrimonial deve ser assegurada à Universidade Pública Autônoma, a liberdade de:

I - propor e executar seu Orçamento, com fluxo regular de recursos do Poder Público, que lhe permita planejar e implementar suas atividades, independentemente de outras fontes de receita com fins específicos;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

II - receber recursos que o Poder Público tem o dever de prover-lhe em montante suficiente, assegurada a dotação necessária ao pagamento de pessoal e dotações globais para outros custeios e despesas de capital que permitam livre aplicação e remanejamento entre diferentes rubricas de elementos ou categorias de despesas, sem prejuízo de fiscalização posterior dos órgãos competentes;

III - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário.

IV - remanejar os recursos oriundos do órgão mantenedor e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

V - gerir seu patrimônio, instituindo a qualificação e especificação do patrimônio histórico, de modo a garantir o controle e a preservação do mesmo.;

VI - administrar as rendas patrimoniais e as decorrentes de suas atividades, delas dispondo na forma deste Estatuto;

VII - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas, sendo que, no caso de recursos específicos para pesquisas, estes ficam condicionados à relevância social e à garantia de que a patente ficará sob o poder público.

VIII - estabelecer formas de cooperação financeira resultante de convênios com outras instituições;

IX - realizar operações de crédito ou de financiamento com aprovação do Poder Público competente, para investimento de capital em: obras, imóveis, instalações, equipamentos, dentre outras;

Artigo 32 - A Universidade Pública Autônoma deve tornar público, anualmente, o balanço das receitas auferidas das despesas efetuadas e a avaliação da execução orçamentária, independentemente das obrigações legais pertinentes.

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO

Artigo 33 - O financiamento e as definições relativas aos investimentos em ensino, pesquisa e extensão devem estar submetidas às definições dos colegiados temáticos, ao Plano de Desenvolvimento Institucional e normas éticas autonomamente definidas, garantida a liberdade de pensamento e de expressão acadêmica.

Artigo 34 - Cada Universidade Pública Autônoma deve elaborar e aprovar, periodicamente, em seus colegiados, um Plano Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão, que contenha os objetivos institucionais e as normas éticas a serem seguidas pelos projetos de pesquisa da Instituição e que servirá de base para:

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

I - definir, em regulamento próprio, suas normas e procedimentos de proposição, discussão, execução e controle orçamentário;

II - zelar pela observância de princípios éticos nas pesquisas;

III - prever, no seu Orçamento Global, verbas públicas destinadas à pesquisa;

IV - definir, sem detrimento de projetos menos abrangentes, áreas prioritárias de extensão, de modo a alocar os recursos disponíveis;

Artigo 35 - Os créditos obtidos junto aos mais variados organismos de fomento devem ser administrados pela Universidade Pública Autônoma, de forma que os controles previstos no artigo anterior, e seus incisos, sejam efetivos.

Artigo 36 - Os recursos utilizados nas atividades acadêmicas devem constar do Relatório Anual de Prestação e Avaliação das Contas da Universidade Pública Autônoma, explicitando a captação e a aplicação, visando a otimização dos mecanismos de administração e as formas de revigorar o planejamento.

Artigo 37 - A pesquisa e a extensão consideradas atividades fundamentais para a sociedade, devem estar submetidas a mecanismos de controle social, os quais devem observar:

I - o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Plano Diretor;

II - as condições de trabalho e a relação entre os recursos humanos e financeiros previstos e realizados;

III - a Avaliação Institucional.

Artigo 38 - A União deve destinar, anualmente, às Universidades Públicas Autônomas nunca menos do que 75% dos recursos totais aplicados por ela em educação, vinculados à receita resultante de impostos, como estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Do montante de recursos a que se refere o caput do artigo, deverá ser garantido:

I - a atualização monetária dos orçamentos, no caso de existirem taxas inflacionárias, no período;

II - o pagamento do pessoal, nos termos do previsto na Carreira Nacional;

III - aportes necessários para a implementação de políticas de permanência dos alunos na Instituição, com percentual específico para as ações afirmativas.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 39 - O Poder Executivo deve disponibilizar, mensalmente, para as Universidades Públicas Autônomas, informações relativas ao montante da receita resultante de impostos.

§ 1º O montante calculado como devido a cada Instituição, deve ser alocado sob a forma de Orçamento Global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício devem ser automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual distribuído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os repasses financeiros mensais a cada Universidade Pública Autônoma devem assegurar, no mínimo, recursos para suas despesas de pessoal, investimento e custeio básico.

Artigo 40 - A distribuição dos recursos, destinados diretamente às Universidades Públicas Autônomas devem obedecer, entre outros, os seguintes indicadores:

- I - número de alunos admitidos nos cursos de graduação;
- II - número de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos e avaliados;
- III - número de alunos admitidos e diplomados oriundos das políticas de inclusão social e ações afirmativas nos Cursos de Educação Básica, Ensino Técnico, Graduação e Pós-Graduação e seu envolvimento nas atividades de iniciação científica;
- IV - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da graduação;
- V - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico do ensino noturno;
- VI - número de certificados de especialização e de títulos de mestre e doutor;
- VII - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico da pós-graduação;
- VIII - relatórios de avaliação e acompanhamento acadêmico dos ensinos básico e técnico;
- IX - número de documentos registrados em bibliotecas;
- X - número de monografias de graduação e pós-graduação *lato sensu*, teses de mestrado e doutorado produzidos na Instituição;
- XI - área construída com finalidade acadêmica;
- XII - área do Campus;
- XIII - hospitais universitários;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

- características
- número de leitos
- atendimentos ambulatoriais
- tempo médio de permanência de paciente
- taxa de ocupação por leito
- unidades mais complexas
- outras informações especializadas
- número de alunos de graduação, de pós-graduação e residentes;

XIV - índice da produção científica;

XV - número de cursos e projetos de extensão e atualização, em curso;

XVI - área rural plantada e / ou tratada com finalidade acadêmica;

XVII - número de animais criados e / ou tratados com finalidade acadêmica;

XVIII - área destinada à proteção ambiental;

XIX - percentual dos trabalhadores em educação, técnico-administrativos e docentes com titulação de mestre e doutor;

XX - trabalhador em educação técnico-administrativo, participando diretamente da atividade de pesquisa e extensão;

Artigo 41 - Os pesos atribuídos a cada indicador serão definidos pelo Conselho Interuniversitário, e deverão levar em conta:

I - a realidade social da região e a relação desta com a demanda atendida pela Instituição;

II - a busca incessante do padrão unitário de qualidade do sistema;

III - a necessidade de assegurar os recursos necessários à superação dos problemas das instituições que não atingirem o padrão unitário de qualidade;

IV - a capacitação dos trabalhadores em educação da Instituição;

V - o investimento em novas áreas de produção acadêmica socialmente relevantes.

Artigo 42 - A distribuição dos recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior deve ser feita através de projetos especiais encaminhados pelas Universidades Públicas Autônomas.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 43 - Na elaboração de seu orçamento, cada Universidade Pública Autônoma deve destinar, no mínimo, 15% (quinze por cento) para outros custeios e capital.

Parágrafo Único - Os recursos de custeio não incluem despesas com benefícios sociais, bolsas, diárias e outras que se destinem a pagamento de pessoal.

Artigo 44 - Com a autonomia, fica vedado às Universidades Públicas Autônomas criar, contratar, manter fundações ou outras formas de associação civil destinadas a facilitar a captação de recursos adicionais.

CAPÍTULO VIII DO REGIME JURÍDICO

Artigo 45 - As Universidades Públicas Autônoma, mantidas pelo Poder Público, deve ter um Plano Nacional de Carreira Único e de Regime Jurídico dos seus Trabalhadores em Educação.

Artigo 46 - Os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas devem estar submetidos ao Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos, nos respectivos entes federados, que deve ser complementado pelo Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior.

Artigo 47 - O Estatuto Nacional dos Trabalhadores da Educação Superior, deve dispor sobre:

- I - as normas gerais de gestão de pessoal;
- II - as diretrizes de carreira;
- III - as relações de trabalho e o sistema de negociação coletiva;
- IV - as condições de trabalho e as garantias de saúde dos trabalhadores;
- V - os direitos, deveres e vantagens típicas da função educação;
- VI - as diretrizes unificadas para o regime disciplinar dos trabalhadores.

Parágrafo Único. O Estatuto deve aplicar-se a todos os Trabalhadores em Educação, independente da sua natureza jurídica ou do regime jurídico de contratação.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 48 - O Plano Nacional de Carreira Único para os Trabalhadores em Educação das Universidades Públicas Autônomas, instituído por lei específica, deve dispor sobre:

I - estrutura dos cargos com garantia de malha salarial única definidora da hierarquia profissional, piso nacional isonômico de vencimentos, independente do sistema a que pertença a Universidade;

II - condições de investidura nos cargos de provimento permanente, condicionadas à aprovação em concurso público de provas e de títulos;

III - critérios de provimento temporário em cargos e funções destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - critérios de desenvolvimento na Carreira, em decorrência do desempenho e da titulação, vinculadas à avaliação institucional e aos programas de capacitação;

V - implantação de sistemática de desenvolvimento de recursos humanos, através de Plano Institucional de Capacitação;

VI - definição de direitos, deveres e vantagens complementares dos trabalhadores em educação;

VII - disciplina da jornada semanal e diária de trabalho;

VIII - contratação por tempo determinado de trabalhadores em educação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público, mediante deliberação do Colegiado Superior competente.

§ 1º Para efetivar o previsto no inciso I deste artigo serão instituídos complementos na origem sobre os vencimentos fixados pelo ente federado para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas que mantêm, com recursos de um Fundo Nacional criado por dispositivo constitucional;

§ 2º Os entes federados poderão estabelecer complementos de destino para os trabalhadores em educação das Universidades Públicas Autônomas por eles mantidos;

§ 3º A gestão institucional dos trabalhadores em educação será efetivada através do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no Art. 28 desta Lei, garantindo a existência de uma câmara específica de pessoal.

Artigo 49 - As Universidades Públicas Autônomas, por deliberação do colegiado superior, podem criar, transformar e extinguir cargos e funções, necessários ao desenvolvimento de suas atividades, desde que haja capacidade orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos delas decorrentes, ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores em educação.

Parágrafo único - Cada Universidade Pública Autônoma ao deliberar sobre o disposto no caput deste artigo deverá estar em consonância com as orientações nacionais do Conselho Interuniversitário e da Comissão nacional de Supervisão da Carreira.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 50 - As despesas com aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas serão cobertas pela União, no caso das instituições públicas do sistema federal e pelos Estados e Municípios, respectivamente, no caso das instituições estaduais e municipais,

§ 1º As despesas com aposentados e pensionistas do sistema federal serão cobertas pelo Tesouro Nacional, por meio do ministério responsável pela área da Educação através de rubrica específica incluída no Orçamento Global,

§ 2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior não integram os definidos no Art 212 da Constituição Federal,

§ 3º Os aposentados e pensionistas das Universidades Públicas Autônomas terão garantido o direito à paridade com os ativos e a sua manutenção nas folhas de pagamento das Instituições.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Artigo 51 - A avaliação deve levar em conta a função e compromisso social da Universidade Pública Autônoma.

Artigo 52 - O processo de avaliação institucional deve ser desenvolvido, assegurando a participação do usuário da Universidade Pública Autônoma, representada pelos diversos setores da sociedade civil organizada, desde a elaboração do Plano e Desenvolvimento Institucional até a conclusão do processo avaliativo.

Parágrafo Único - Nos processos de avaliação interna e externa deve ser considerado o desenvolvimento da instituição no tocante às atividades acadêmicas e administrativas, a partir do Plano de Desenvolvimento Institucional.

Artigo 53 - A Universidade Pública Autônoma deve ser avaliada, anualmente, com os seguintes objetivos:

I - aprimorar a qualidade da educação superior e da pesquisa no país;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

II - dar conhecimento à sociedade do desempenho das instituições e do próprio Sistema Nacional Público de Educação Superior;

III - orientar a política de desenvolvimento institucional bem como as ações e os investimentos do organismo mantenedor;

Artigo 54 - A Avaliação institucional deve ter por base a análise das metas e dos resultados previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI da Universidade Pública Autônoma em contraste com as condições objetivas e subjetivas para obtenção dos mesmos.

§ 1º A avaliação será conduzida de forma aberta, participativa e democrática, cabendo à Universidade publicar, a cada dois anos, os seus resultados, além de explicitar as condições materiais e financeiras da instituição.

§ 2º Em qualquer hipótese, o processo de avaliação deve produzir algumas das propostas para as adequações necessárias no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 3º Na hipótese de desempenho insuficiente, identificado no processo de avaliação, caberá à própria Instituição e à Comunidade Universitária elaborar um Plano de Ação para superar as deficiências apontadas no relatório final de avaliação.

§ 4º Implementado o Plano de Ação, a Instituição deve desenvolver um novo processo de avaliação.

Artigo 55 - O Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, contendo o Projeto Político Pedagógico, os Programas de Capacitação e Desenvolvimento Acadêmico-Funcional dos Trabalhadores em Educação dependem e devem ser elaborados em função dos resultados dos processos combinados de avaliação.

§ 1º - É necessário que o processo de avaliação produza um relatório específico adequado à verificação dos critérios de credenciamento para as Universidades Públicas Autônomas.

§ 2º - As propostas de investimento adotadas pela instituição devem levar em conta o Plano de Desenvolvimento Institucional, associado ao padrão unitário de qualidade e a avaliação institucional.

Artigo 56 - À Universidade Pública Autônoma deve elaborar e divulgar amplamente, dentro e fora da Instituição, a avaliação e um Relatório Anual circunstanciado das respectivas atividades, englobando todas as suas unidades orgânicas, do qual devem constar:

I - referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;

II - análise gerencial administrativa e financeira;

III - indicação dos objetivos perseguidos pela administração e da medida em que foram alcançados;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

IV - inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados;

V - descrição da movimentação e situação do quadro de pessoal docente e técnico-administrativo;

VI - elementos sobre a admissão, a frequência e o sucesso escolares.

Artigo 57 - A Avaliação Institucional da Universidade Pública Autônoma deve ser composta pela integração dos seguintes processos:

I - avaliação interna à Comunidade Universitária, decorrente do Plano de Desenvolvimento Institucional, que deve envolver os organismos institucionais, os trabalhadores em educação e os alunos, com a participação dos usuários da Instituição, representados pelos diversos setores da sociedade civil organizada;

II - avaliação externa realizada por Comissão de Especialistas externos à instituição, designada pelo Conselho Interuniversitário, tendo como parâmetro o resultado da Avaliação Interna;

§ 1º. A Avaliação Interna, que decorre do Plano de Desenvolvimento Institucional é caracterizada como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da Instituição, e tem por objetivos:

I - Geral: subsidiar o Planejamento Estratégico da Instituição, visando aprimorar o seu desenvolvimento organizacional;

II - Específicos:

- a) fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de pessoal;**
- b) subsidiar o desempenho gerencial da Instituição;**
- c) identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida dos trabalhadores em educação;**
- d) fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;**
- e) avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;**
- f) propiciar o auto-desenvolvimento da Instituição e dos seus trabalhadores;**

§ 2º - A avaliação Externa caracterizada como processo participativo que garanta a inserção da comunidade externa na Avaliação Institucional tem por objetivos:

- a) identificar as deficiências a serem superadas, afim de melhorar a qualidade da educação superior no país;**
- b) orientar os investimentos e outras providências necessárias à Instituições Públicas por parte do Poder Público;**
- c) orientar os usuários da sociedade em geral.**

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 58 - Avaliação de Desempenho dos Trabalhadores em Educação será objeto de legislação específica.

CAPÍTULO X DO CREDENCIAMENTO

Artigo 59 - A Instituição de Ensino Superior Pública só deve ser considerada Universidade quando atendidas as condições estabelecidas para o credenciamento.

§ 1º Para ser credenciada como Universidade Pública Autônoma, a Instituição de Ensino Superior deve:

- I - oferecer cursos regulares nas diferentes áreas de conhecimento;
- II - oferecer percentual significativo das vagas regulares em cursos noturnos, na maioria das áreas de conhecimento oferecidas pela instituição;
- III - oferecer, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos pela instituição no período diurno.
- IV - ter programa permanente de qualificação para os trabalhadores em educação;
- V - ter a maioria de trabalhadores em educação docentes com nível de formação, no mínimo, de mestrado e doutorado;
- VI - desenvolver atividades regulares de pesquisa básica e aplicada, em todas as áreas de conhecimento, com produção intelectual comprovada por meio de publicação de livros e de artigos em revistas indexadas, no país ou no exterior, patentes e outros produtos culturais;
- VII - desenvolver atividades de extensão, vinculadas à produção acadêmica da Instituição;
- VIII - oferecer cursos de pós-graduação de aperfeiçoamento e especialização, reconhecidos e avaliados;
- IX - dispor de infra-estrutura compatível com as necessidades de ensino, pesquisa e extensão, especialmente no que diz respeito a bibliotecas e laboratórios;
- X - implementar a Carreira e Estatuto Nacional dos Trabalhadores em Educação as diretrizes de gestão de pessoal de acordo com o disposto na legislação específica;
- XI - oferecer condições de trabalho para os trabalhadores em educação que assegurem a qualidade do ensino, da pesquisa e das atividades de extensão, representada por:
 - a) quadro de trabalhadores em educação técnico-administrativos em regime de tempo integral;
 - b) quadro de trabalhadores em educação docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

- c) número de estudantes sob responsabilidade de cada docente, que não comprometa a qualidade da prática pedagógica;
- d) programa de afastamento remunerado para trabalhadores em educação participarem em congressos e seminários nos quais apresentem trabalho ou cuja participação enriqueça a formação profissional;
- e) atividades de pesquisa e extensão incluídas nos planos de trabalho dos trabalhadores em educação e efetivamente realizadas;
- f) equipamentos, laboratórios e bibliotecas adequados à eficácia acadêmica;
- g) locais de trabalho salubres e materiais de trabalho condizentes com as tarefas planejadas;
- h) programas de avaliação, capacitação e desenvolvimento dos trabalhadores em educação;

§ 2º - Para efeito de credenciamento será considerado a formação em nível de mestrado e doutorado dos trabalhadores em educação técnico-administrativos atuando em Projetos de Pesquisa.

§ 3º - Caso a análise desses indicadores venha a significar a recusa de credenciamento da instituição como Universidade, deve ser assegurada à mesma a possibilidade de demonstrar eventuais equívocos da análise ou apresentar um plano de cumprimento dos quesitos com problema, prevendo-se um novo período para re-análise do pedido.

§ 4º Caso a Instituição tenha sido recusada por, apenas, alguns itens e a mesma tenha preparado um plano de recuperação adequado à pretensão de credenciamento, o Sistema deve fazer um esforço para garantir a assessoria e os recursos necessários à efetivação do mesmo, visando a consolidação de mais uma Universidade Pública Autônoma.

Artigo 60 - Periodicamente, todas as universidades devem passar por um processo de re-credenciamento, considerando o processo de Avaliação Institucional e, em caso de renovação do credenciamento, devem ser mantidas a autorização de funcionamento e as prerrogativas da autonomia universitária.

§ 1º No caso em que o processo de re-credenciamento venha a inviabilizar a renovação do mesmo, antes de se retirar as prerrogativas da Universidade em questão, deve-se aguardar os resultados do plano de recuperação, adequado à pretensão institucional e, findo este prazo, re-analisar definitivamente a questão.

§ 2º Todos os processos de credenciamento ou re-credenciamento, que resultem fracassados para a instituição pretendente, são passíveis de re-análise visando à melhoria do sistema.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

CAPÍTULO XI DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PÚBLICA

Artigo 61 - O Poder Público deve manter o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, que através da articulação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios garantirá a assistência e definições de políticas nacionais para a educação superior pública, visando o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, a compensação e a superação das desigualdades sociais e regionais, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.

§ 1º A colaboração entre os sistemas federal, estadual e municipal deverá incluir, quando conveniente, a utilização de redes físicas, pessoal, recursos materiais e financeiros, vinculados a diferentes esferas administrativas.

§ 2º O Poder Executivo, através do ministério responsável pela educação, em conjunto com as entidades representativas dos dirigentes de Universidades Públicas Autônomas, dos trabalhadores em educação e estudantes, promoverá de dois em dois anos a Conferência Nacional de Educação Superior Pública.

Seção I Do Conselho Interuniversitário

Artigo 62 - Deve ser constituído um Conselho Interuniversitário com o objetivo de:

I - fortalecer o Sistema Nacional de Educação Superior Pública, mantendo sua unidade;

II - promover a integração das políticas acadêmicas e administrativas, ajustando os procedimentos necessários;

III - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivos;

IV - estruturar-se em Câmaras para ajudar o processo de organização do sistema nacional;

V - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as Instituições do sistema.

Artigo 63 - Devem ser competências do Conselho Interuniversitário:

I - elaborar recomendações visando a compatibilidade de condutas administrativas;

II - definir os percentuais globais do orçamento da Educação Superior, levando em consideração os indicadores e demais dispositivos pertinentes;

III - ponderar os indicadores de avaliação da Universidade e tornar pública a justificativa dos pesos atribuídos a cada um destes;

IV - encaminhar aos respectivos Poderes Executivos o orçamento elaborado pelas universidades;

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

V - encaminhar ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação o resultado do processo de avaliação das Universidades;

VI - orientar as políticas de gestão de pessoal das Instituições do sistema;

VII - propor ações administrativas e acadêmicas a serem implementadas pelas Universidades Públicas Autônomas;

VIII - consolidar e compatibilizar os produtos das discussões, oriundas das Câmaras, visando a unidade sistêmica e o cumprimento do padrão unitário de qualidade;

IX - estabelecer critérios para a definição de aporte de recursos destinados aos programas de expansão e melhoria da qualidade da Educação Superior.

Artigo 64 - O Conselho Interuniversitário, representação colegiada das Universidades Públicas Autônomas, deve ser ouvido no processo de criação das novas universidades.

Artigo 65 - O Conselho Interuniversitário terá a seguinte composição:

I - administradores públicos e legislativos, da União, Estados e Municípios, e dirigentes das Universidades Públicas Autônomas, com 10%;

II - movimentos sociais e populares, entidades profissionais, acadêmicas, científicas e artísticas, entidades sindicais, com 20%;

III - comunidade universitária: técnico-administrativos, docentes e estudantes, com 70%;

§ 1º Os membros a que se refere o inciso I serão indicados pelos respectivos órgãos públicos e entidades nacionais;

§ 2º Os membros a que se refere o inciso II serão indicados pelas respectivas entidades nacionais;

§ 3º Os membros a que se refere o inciso III serão distribuídos de forma paritária, indicados pelas respectivas entidades nacionais em fóruns que garantam a distribuição regional e a participação democrática de cada categoria;

§ 4º os órgãos públicos e entidades referentes aos incisos I e II serão indicados pelo ministério responsável pela área de educação.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66 - As Universidades Públicas Autônomas deverão proceder às alterações dos seus Estatutos e Regimentos com vistas a adequá-los ao Estatuto da Universidade Pública Autônoma, instituída pela presente Lei, preservada a autonomia universitária.

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

Artigo 67 - O Congresso Universitário de cada Universidade Pública Autônoma, após o primeiro mandato do Fórum Universidade/Sociedade poderá decidir sobre a transformação deste de conselho consultivo para conselho deliberativo.

Artigo 68 - Revogam-se os art 52, 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/96, e a Lei 9.192/95.

Artigo 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília-DF julho/2005,

UNIVERSIDADE CIDADÃ PARA OS TRABALHADORES

CONSTRUINDO UM PROJETO COLETIVO DE UNIVERSIDADE



**Universidade Cidadã
para os Trabalhadores**

www.fasubra.org.br